



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 106, DE 2009

(nº 6.013/2001, na Casa de Origem, do Deputado Jutahy Junior)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a Proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. (define “transtorno mental como enfermidade psíquica em geral).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º

Parágrafo único. Transtorno mental, para os fins desta Lei, significa enfermidade psíquica em geral e substitui a expressão ‘alienação mental’ e quaisquer outras designações legais relativas à mesma classificação.” (NR)

“Art. 2º

Parágrafo único..

.....

X - quando submetida a perícia médica, para qualquer fim:

a) ser examinada, diretamente, por junta integrada por maioria de psiquiatras;

b) obter os recursos técnicos necessários à elaboração do diagnóstico;

c) ter seu transtorno mental devidamente classificado e esclarecido, de acordo com os padrões médicos aceitos internacionalmente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.013, DE 2001

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º

Parágrafo Único. Transtorno mental, para os fins desta lei, significa enfermidade psíquica em geral e substitui a expressão "alienação mental" e quaisquer outras designações legais relativas à mesma classificação".

"Art. 2º

X – quando submetida a perícia médica, para qualquer fim:

a) ser examinada, diretamente, por junta integrada por maioria de psiquiatras;

b) obter os recursos técnicos necessários à elaboração do diagnóstico;

c) ter seu transtorno mental devidamente classificado e esclarecido, de acordo com os padrões médicos aceitos internacionalmente."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se, nesta proposição, introduzir acréscimo importante, no sentido de preservar o texto legal de interpretação equivocada, como ainda ocorre relativamente ao conceito de "*alienação mental*". Pretende-se, igualmente, estabelecer disposições precisas, em defesa do paciente, quando submetido a perícia médica.

Quanto ao primeiro ponto, deve-se remontar a Pinel (Philippe Pinel, 1745-1826), criador da expressão. Esta designava, então, "*todos os transtornos do espírito, permanentes ou passageiros, independentemente da causa, da modalidade e da magnitude*" ("*Dicionário de Termos Técnicos de Medicina*", de Garnier e Delamare, 20ª ed., pág. 49). "*Alienação mental*" reapareceu no art. 8º da Lei Francesa, de 30 de junho de 1838.

Oficialmente, a expressão foi introduzida no Brasil com o Decreto nº 1.132, de 22 de dezembro de 1903, em cujo art. 3º e seu parágrafo único, figura como sinônimo de "*moléstia mental*".

Os doentes mentais e os médicos especializados em seu tratamento eram à época respectivamente chamados de "*alienados*" e "*alienistas*".

Após a controvertida denominação de "*loucos de todo o gênero*", inserida no inciso II do art. 5º do Código Civil, de 1º de janeiro de 1916, o Decreto nº 24.559, de 3 de julho de 1934, preferiu denominar esse tipo de paciente de "*psicopata*", embora em seu art. 38 a ele se refira como "*doente mental*".

A expressão "*doença mental*" consta, por sua vez, do art. 22 (atual 26), do Código Penal, de 7 de dezembro de 1940, no dispositivo pertinente à "*irresponsabilidade*" (hoje "*inimputabilidade*"), sendo repetida no art. 83 do mesmo diploma legal.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), no entanto, retornou à antiga denominação - *alienação mental* - para significar enfermidades mentais de qualquer natureza, (art. 178, III), tal como em 1903.

Esta vetusta designação tem resistido ao tempo na área administrativa, sem se atentar, inclusive, para a evolução da ciência médica, a qual hoje prefere empregar, com o mesmo significado, "*transtorno mental*", segundo consta das Resoluções nº 1.407, de 8 de junho de 1994 (D.O.U. de 15/6/94) e nº 1.408, da mesma data, ambas do Conselho Federal de Medicina.

Nesse contexto, a recente Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, veio dispor "*sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais*" e redirecionar "*o modelo assistencial em saúde mental*".

Como se constata, *"alienação mental"* não designa nenhuma doença em particular, não sendo mesmo encontrada no *"Glossário de Termos de Psiquiatria e Saúde Mental da CID-10 e seus Derivados"*, organizado por José Manoel Bertolote (Ed. Artes Médicas, Porto Alegre 1997).

Justifica-se a exclusão, pois, na verdade, a *"Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde"*, hoje em sua 10ª revisão, não contempla aquela expressão. Nem tampouco a registra o especializado *"Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais"* o DSM-IV, da Associação Psiquiátrica Americana, publicado no Brasil sob a supervisão do Prof. Dr. Miguel R. Jorge, da Escola Paulista de Medicina (Artmed Editora, Porto Alegre, 2000).

Nelson Hungria, repele a expressão *"alienação mental"*, por prestar-se a *"deturpações e mal-entendidos"* (Com. Cód. Penal, vol. I, tomo II, págs. 333/336). Prefere *"doença mental"* atribuindo ao termo a mesma definição relativa a *"psicose"*, adotada no II Congresso Latino-Americano de Criminologia, em Santiago do Chile, ou seja, *"alteração patológica, mais ou menos prolongada, das funções psíquicas, a qual impede a adaptação do indivíduo às normas do meio ambiente, com perigo e prejuízo para si próprio e para a sociedade."* (op. cit., Idem).

Celso Delmanto corrobora esse entendimento ao explicar o significado de *"doença mental"* tal como consta do art. 26 do Código Penal:

"A expressão inclui as moléstias mentais de qualquer origem." (*"Código Penal Comentado"*, Ed. Renovar, 3ª ed., Rio, pág. 48).

No mesmo sentido a *"Enciclopédia Saraiva de Direito"*, vol. 6, pág. 91, transcreve a seguinte definição de Nerio Rojas em seu *"Psiquiatria Forense"*:

"Alienação mental é o transtorno geral e persistente das funções psíquicas, cujo caráter patológico é ignorado ou mal compreendido pelo enfermo, e que impede a adaptação lógica e ativa às normas do meio ambiente, sem proveito para si mesmo nem para a sociedade."

O autorizado *"Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro"*, em verbete da lavra do eminente jurista Aloysio Maria Teixeira, reafirma:

"Não existe doença denominada "alienação mental". Pois, não só cada espécie de doença, mas cada doente mental é um caso específico a resolver, e há numerosas doenças ou formas de alienação mental. (op. cit., vol. 111, pág. 190).

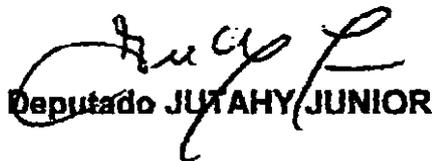
Conclui-se, portanto, serem equivalentes as expressões "alienação mental", "doença mental" e "transtorno mental", designando enfermidades psíquicas em geral, caracterizadas por sua gravidade e persistência, pela alteração do comportamento, pela incapacitação do paciente para suas atividades habituais e por outros aspectos igualmente relevantes. Não se prestam, assim, à classificação de qualquer mal em particular ou de episódios patológicos circunstanciais.

Apesar de tais evidências, ocorrem, na prática, incompreensões e distorções a respeito do termo "alienação mental". A fim de não acontecer o mesmo com a moderna expressão "transtorno mental", a lei deverá conceituá-la em definitivo, na forma do dispositivo a ser acrescentado.

O segundo acréscimo proposto visa dispor sobre o direito da pessoa portadora de transtorno mental, quando submetida a perícia médica, ser examinada, diretamente, por junta com maioria de psiquiatras, assegurados os recursos técnicos necessários bem como diagnóstico conforme os padrões aceitos internacionalmente.

Registram-se casos, cada vez mais frequentes, de laudos médicos sumários nos quais o transtorno mental não está devidamente classificado e esclarecido, não obstante normas e recomendações específicas dos órgãos competentes. Ademais, em assunto tão delicado como uma perícia médica, devem ser valorizados os profissionais especializados, para evitar-se diagnósticos sem base científica, como infelizmente ainda ocorre.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2001.


Deputado JUTAHY JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001.

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

.....

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

- I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
- II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
- VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
- IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

.....

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e nos termos do art. 49, I, à Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no DSF, DE 10/06/2009.